MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.848 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO P	PRESIDENTE			
REQTE.(S)	:CONSELHO	FEDERAL	DA	Ordem	DOS
	Advogados do Brasil - Cfoab				
ADV.(A/S)	:Oswaldo	Pinheiro	Ribeir	o Junio	R E
	Outro(A/S)				
REQDO.(A/S)	:Tribunal Regional Federal da 1º Região				
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos				
INTDO.(A/S)	:Luiz Chris	tiano Gom	ES DOS	Reis Kun	JTZ E
	Outro(A/S)				
ADV.(A/S)	:Luiz Eduar	rdo de Alm	ieida S <i>a</i>	antos Kun	NTZ E
	OUTRO(A/S)				

DECISÃO: Trata-se de medida cautelar em suspensão de segurança formulada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) contra decisão proferida pela presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que indeferiu pleito análogo do ora requerente no processo 0057422-11.2013.4.01.0000.

Em consequência do indeferimento da medida pelo TRF-1, encontrase em vigor liminar da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no mandado de segurança 0053135-87.2013.4.01.3400 que suspendeu a Ementa 18/2013/COP, norma do conselho pleno do CFOAB que estende a quarentena do inc. V do parágrafo único do art. 95 da Constituição aos integrantes de escritórios de advocacia que acolham magistrados aposentados.

No presente pedido, o CFOAB sustenta que o sentido da regra constitucional é preservar a imparcialidade do poder judiciário e evitar o tráfico de influência e a exploração do prestígio dos magistrados.

De acordo com o requerente, a Lei 8.904/1994 atribui-lhe competência para impor a limitação constante do ato apontado como coator no processo de origem.

Ainda segundo o CFOAB, a liminar põe em risco princípios constitucionais como moralidade, impessoalidade, devido processo legal, ampla defesa e paridade de armas.

SS 4848 MC / DF

Por fim, o requerente diz estar configurado o efeito multiplicador ante o estímulo à propositura de ações com pedido análogo de suspensão da limitação.

É o relatório.

Decido.

A inicial do mandado de segurança e a decisão liminar proferida pela 22ª Vara Federal do Distrito Federal amparam-se no princípio da liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (inc. XIII do art. 5º) para justificar a suspensão da norma do CFOAB.

A presença de matéria constitucional afirma a competência desta Presidência para julgar o pedido.

Transcrevo a seguir a ementa do ato apontado como coator:

EMENTA N. 018/2013/COP. Quarentena. Constituição de empresa. Inserção em empresa já existente, como sócio, associado ou funcionário de advogado impedido de advogar por quarentena contamina o escritório e todos os associados com o impedimento no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro. Mesmo que de forma informal. Escritório de advocacia, sócios e funcionários passam a ter o mesmo impedimento do advogado que passar a participar do escritório formal ou informalmente. Qualquer tentativa de burlar a norma constitucional incide no art. 34, item I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O sentido da norma impugnada na origem é impedir que sociedade de advogados constitua expediente de burla à regra da quarentena.

O princípio da liberdade de exercício de profissão, com todo respeito, não oferece fundamentação jurídica adequada para o pleito formulado na origem.

Conforme registrado no acórdão do pleno do CFOAB que resultou na norma impugnada, cabe à sociedade de advogados a decisão de acolher ou não em seus quadros o magistrado aposentado.

Deve-se ressaltar, ainda, o caráter restrito da quarentena prevista no

SS 4848 MC / DF

inc. V do parágrafo único do art. 95 da Constituição, revelado pela circunstância de que o magistrado em quarentena faz jus a proventos, além de estar apto a advogar perante órgãos judiciários distintos daquele em que por último atuou. É nesse contexto que se insere a expressão "âmbito territorial", contida na ementa da norma impugnada, que deve ser compreendida à luz da noção de jurisdição, isto é, limitada ao alcance jurisdicional do órgão ao qual se refere a quarentena. Isto porque sua vinculação pura e simples a uma unidade territorial acabaria por incluir, em contrariedade ao sentido da norma, mais de um órgão judicial específico na limitação imposta ao magistrado aposentado, considerada a sobreposição, em único território, de mais de um juízo ou tribunal.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar para suspender a liminar proferida no mandado de segurança 0053135-87.2013.4.01.3400.

Comunique-se.

Em seguida, ouçam-se os impetrantes e o Procurador-Geral da República (§ 1º do art. 297 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente